## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0023430-15.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto

Requerente: Israel Henrique Moreira
Requerido: Banco Itaucard Sa
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **CONCLUSÃO**

Aos 17 de julho de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr. Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 2405/12

## VISTOS.

ISRAEL HENRIQUE MOREIRA propôs a presente ação REVISIONAL DE FINANCIAMENTO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de BANCO ITAUCARD S/A.

Segundo a inicial, na avença especificada há cobrança indevida de IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF), TARIFA DE CADASTRO, TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS, PRÊMIO DO SEGURO, SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA, RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS, GRAVAME ELETRÔNICO. Pediu a procedência da ação para ver declaradas nulas as disposições abusivas e para que a requerida seja condenada a restituir em dobro o valor cobrado.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 21 e ss alegando que as tarifas cobradas estão previstas no contrato e ao assinar a avença o autor com elas concordou. No mais, rebateu a inicial, pontuou pela legalidade das cobranças e pediu a improcedência da ação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Réplica às fls. 37 e ss.

As partes foram instadas a produzir provas, mas quedaram-se inertes.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

Impõe-se o reconhecimento da prescrição reclamada na defesa.

O contrato foi firmado em 20/10/2008 (cf. fls. 16/18) e a ação ajuizada apenas em 21/11/2012.

A prescrição deve ser reconhecida "in casu", até mesmo de ofício, como prevê o art. 269, IV do CPC.

Trata-se de típica demanda em que se busca repetição de pagamento entendido indevido, aplicável, no que, ao caso, interessa o art. 206, parágrafo 3º, IV do Código Civil, acrescido pela reforma de 2002 (Lei n. 10.406) e sem dispositivo correspondente no Código Civil de 1916.

Segundo a inicial o pagamento foi efetuado e agora o autor busca a "repetição", a devolução, a pretexto da ocorrência de "abusividade".

Assim, é de rigor, julgar extinta a demanda com a devida apreciação do mérito.

Cito como paradigma o Agravo Interno nº 70053664249, julgado pela 10ª Câmara Civil do TJRGS em 15/05/13.

É também como venho decidindo em casos análogos apreciados pelo Colégio Recursal Local (apenas das últimas sessões podem ser citados os recursos 5726, 6018, 5823, 4982, 5871).

\*\*\*

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sucumbente, arcará o autor com as custas, despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$ 724,00; deverá ser observado o art. 12 da LAJ.

P.R.I.

São Carlos, 04 de agosto 2014.

## MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA